



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**EMENDA AO PL nº 733/2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Acrescente-se Artigo ao Projeto de Lei 733/2025, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. .... Fica assegurado aos trabalhadores portuários que vierem a perder seu posto de trabalho em decorrência de processos de automação e/ou mecanização das operações portuárias o pagamento de uma indenização compensatória equivalente a 12 (doze) meses de sua última remuneração média, bem como o direito à requalificação profissional a ser custeada e promovida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca garantir a proteção dos trabalhadores portuários diante da crescente automação no setor portuário, fenômeno que tem se intensificado globalmente e que apresenta impactos diretos no emprego e nas condições de trabalho. A inserção desta medida visa proteger os trabalhadores que venham a perder seus postos de trabalho em função da automação, garantindo não apenas uma compensação financeira, mas também o direito à requalificação, de forma a permitir que esses trabalhadores tenham condições de se recolocar no mercado de trabalho.

Conforme assegurado pelo art. 7º da Constituição Federal, todo trabalhador brasileiro tem direito à proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com pagamento de indenização compensatória. Além disso, o inciso XXII do mesmo artigo garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, que se aplicam diretamente a mudanças no ambiente de trabalho causadas por novas tecnologias, como a automação.

No mesmo sentido, o artigo 7º, inciso XXVII da Constituição Federal assegura proteção em face da automação, na forma da lei, bem como artigo 170 determina que a ordem econômica se funde na valorização do

Apresentação: 22/04/2025 20:26:16.623 - CTRAB  
EMC 246/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.246/2025**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

trabalho humano e na livre iniciativa, visando a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, o que se alinha com a previsão do artigo 193, que estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Esta emenda é fundamentada em diversas normas internacionais que visam garantir a proteção dos trabalhadores no contexto da automação. Entre elas, destacam-se:

1. Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) –

Trabalho Portuário (1973):

Esta convenção garante que os trabalhadores portuários registrados tenham prioridade na distribuição do trabalho disponível. Embora a convenção não se refira especificamente à automação, o princípio de proteger o emprego portuário registrado é essencial para mitigar os impactos da automação.

Artigo 2: Promove a segurança no emprego para os trabalhadores portuários, o que pode incluir medidas que minimizem o impacto da automação.

2. Convenção nº 140 da OIT – Licença Remunerada para Formação (1974):

A convenção destaca o direito à formação e requalificação profissional, assegurando que os trabalhadores afetados pela automação tenham acesso a programas de qualificação que lhes permitam adquirir novas habilidades.

Artigo 1: Incentiva a criação de esquemas de formação que permitam aos trabalhadores se adaptarem às mudanças trazidas pela automação.

3. Convenção nº 98 da OIT – Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva (1949):

Esta convenção assegura que os trabalhadores possam negociar coletivamente com os empregadores sobre as mudanças tecnológicas e seus impactos, como a automação, permitindo a negociação de planos de compensação e requalificação.

Artigo 4: Garante que os trabalhadores possam negociar as condições decorrentes da automação.

4. Convenção nº 111 da OIT – Discriminação no Emprego e Ocupação (1958):

Assegura que a automação não seja utilizada como pretexto para excluir ou discriminar determinados grupos de trabalhadores, como os mais idosos ou menos qualificados.

Artigo 1: Define discriminação em termos amplos, protegendo grupos vulneráveis no contexto da automação.

Apresentação: 22/04/2025 20:26:16.623 - CTRAB  
EMC 246/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.246/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/04/2025 20:26:16.623 - CTRAB  
EMC 246/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.246/2025**

**5. Recomendação nº 198 da OIT – Relação de Emprego (2006):**

Garante que, mesmo em setores com forte transformação tecnológica, como o portuário, as relações de emprego sejam protegidas, impedindo que a automação resulte na precarização do trabalho.

Parágrafo 5: Estabelece que a relação de emprego deve ser protegida contra mudanças tecnológicas adversas.

**6. Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008):**

A declaração destaca a importância de implementar medidas que garantam que a automação não leve ao aumento das desigualdades ou à redução das proteções dos trabalhadores.

A implementação de medidas como compensações financeiras e programas de requalificação estão em consonância com esta Declaração, que prioriza o desenvolvimento tecnológico equilibrado e justo.

**7. Convenção nº 122 da OIT – Política de Emprego (1964):**

Esta convenção requer que os governos implementem políticas que assegurem o pleno emprego e a adaptação dos trabalhadores às novas realidades do mercado de trabalho, como a automação.

Artigo 1: Exige que os Estados garantam o pleno emprego e a adaptação às novas condições tecnológicas.

**8. Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019):**

A declaração reconhece as transformações trazidas pela automação e recomenda a adoção de políticas centradas no ser humano, incluindo requalificação profissional e proteção social para mitigar os impactos da automação.

Aponta para a necessidade de criar novas formas de proteção social e requalificação para os trabalhadores afetados.

**9. Convenção nº 155 da OIT – Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981):**

Garante que as condições de saúde e segurança no trabalho sejam mantidas, mesmo em ambientes altamente automatizados, evitando que a automação comprometa a segurança dos trabalhadores.

Artigo 4: Exige que os governos formulam políticas para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores em todos os contextos de trabalho, incluindo os automatizados.

**10. Convenção nº 81 da OIT – Inspeção do Trabalho (1947):**

A convenção garante que, com a automação, o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança seja rigorosamente fiscalizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Artigo 3: Garante que a inspeção do trabalho assegure condições adequadas de trabalho, especialmente com a introdução de novas tecnologias.

Essa emenda reflete os princípios fundamentais estabelecidos nas convenções e recomendações da OIT, na Constituição Federal, e nos direitos trabalhistas que visam proteger os trabalhadores contra os impactos das mudanças tecnológicas, assegurando uma transição justa para os trabalhadores portuários no contexto da automação.

Sala da Comissão, de 2025

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Apresentação: 22/04/2025 20:26:16.623 - CTRAB  
EMC 246/2025 CTRAB => PL 733/2025  
**EMC n.246/2025**



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259159290200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

